



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Rua Alameda Buenos Aires, 201 - Bairro: Nossa Senhora das Dores - CEP: 97050545 - Fone: (55)9963-15007 - Email: firsantmari2vciv@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL [REDACTED]

AUTOR: [REDACTED]

AUTOR: CACAU FELIS CATUS LINNAEUS

RÉU: [REDACTED]

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, **defiro** o benefício da gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015.

A parte autora pretende o reconhecimento da capacidade de ser parte da coautora não humana Cacau Felis Catus Linnaeus, em face da consideração dos animais domésticos como sujeito de direitos, o qual, adianta-se, **merece acolhimento**.

Em que pese o reconhecimento da capacidade de ser parte dos animais domésticos seja um tema controverso, cada vez mais a jurisprudência dos Tribunais brasileiros caminha no sentido de reconhecer a possibilidade de animais domésticos serem autores em processos judiciais, especialmente nas ações que versem sobre o respeito, a dignidade e o direito desses seres.

Nesse sentido, é o entendimento recente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nos autos do processo nº 5002956-64.2021.8.24.0052¹, que reconheceu a capacidade de dois cachorros serem os autores da ação de reparação de danos materiais e morais em decorrência de maus tratos, desde que devidamente representados em Juízo, como determina o artigo 2º, § 3º do Decreto nº 25.645/1934.

Além disso, em face do reconhecimento dos animais domésticos como sujeitos de direitos e seres sencientes, capazes de sentir sentimentos e sensações de forma consciente, como estabelecido pelo artigo 216 do Código Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul, o Tribunal de Justiça do Paraná, no processo nº 0059204-56.2020.8.16.0000², também reconheceu a legitimidade ativa de dois cachorros em ação judicial.

Considerando que a presente ação de reparação de danos versa sobre os alegados maus-tratos vivenciados pela autora não-humana Cacau Felis Catus Linnaeus em procedimento cirúrgico, estando representada por sua tutora, ora coautora, [REDACTED], verifica-se ser cabível o **reconhecimento da legitimidade ativa da coautora não-humana**.

Considerando, ainda, a escassez de pauta perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania desta Comarca - CEJUSC -, **deixo de designar** audiência de conciliação neste processo, a fim de evitar a morosidade da prestação jurisdicional e [REDACTED]



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

visando à celeridade processual.

Assim sendo, **cite-se**, salientando que o prazo para apresentação de contestação observará o disposto no artigo 231, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 2015, conforme o caso.

Contestada, **dê-se vista** à parte autora.

Caso haja interesse das partes, será oportunizada a tentativa de conciliação durante o trâmite processual.

Agendada a intimação eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por **REGIS ADIL BERTOLINI, Juiz de Direito**, em 20/01/2025, às 18:32:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED].

1. TJSC, Apelação n. 5002956-64.2021.8.24.0052, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Izidoro Heil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 26-11-2024.
 2. TJPR - 7ª Câmara Cível - 0059204-56.2020.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO - J. 14.09.2021.
- [REDACTED] [REDACTED]